



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723651/2009-85
ACÓRDÃO	2002-008.457 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL DANTON TEIXEIRA DA CUNHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 42/45, exige-se do contribuinte R\$ 12.425,56 de imposto suplementar, R\$ 9.319,17 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 43, refere-se à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 68.035,70, com a compensação do IRRF correspondente, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Cientificado do lançamento em 13/10/2009 (fl. 51), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 12/11/2009, a impugnação de fls.02/07, instruída com os documentos de fls. 09/34, onde alega que no curso de ação judicial contra o INSS, a autora, sra. Marina Teixeira da Cunha, veio a falecer e seus filhos, o autuado e sua irmã, foram habilitados à lide (fl. 30).

Informa que o valor da ação foi depositado na conta corrente de titularidade do autuado em 2007, com a devida retenção de imposto de renda na fonte e, por isso, a presente notificação não deve prosperar, pois implicaria cobrança do imposto em duplicidade, o que é ilegal.

Na hipótese de não serem aceitos os argumentos acima expostos, o autuado requer seja o valor da notificação reduzido à metade, visto que recebeu somente 50% do valor do benefício, ficando sua irmã com a outra parte. Afirma que, como não há solidariedade entre os herdeiros no presente caso, cada um deve arcar com sua parte de tributo devido.

Pugna pela produção de provas em Direito admitidas, como realização de diligências e juntada posterior de documentos.

Ao final, requer seja declarada a nulidade da notificação de lançamento e cancelado o débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
 - b) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos
 - c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
 - d) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 10/04/2013 (e-fl. 59), tendo apresentado seu recurso voluntário em 15/05/2013 (e-fls. 61/73), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal teve início em 11/04/2013 (quinta-feira), tendo finalizado em 10/05/2013 (sexta-feira).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles